



DECRETO Nº 11325, de 04 de janeiro de 2017.

Regulamenta as parcerias voluntárias firmadas pelo Município de Itabirito com as Organizações da Sociedade Civil, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

O Prefeito Municipal de Itabirito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 61, VI, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

## **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta as normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidos pelo Município de Itabirito, com Organizações da Sociedade Civil de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014; em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

Art. 2º - Compete aos Secretários Municipais e agentes equiparados:

- I. designar a comissão de comissão de monitoramento e avaliação e o gestor da parceria;
- II. autorizar a abertura de editais de chamamento público;
- III. homologar o resultado do chamamento público;
- IV. celebrar termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;
- V. anular ou revogar editais de chamamento público;
- VI. aplicar as penalidades previstas na legislação, nos editais de chamamento público ou nos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de colaboração;
- VII. celebrar o termo de colaboração e de fomento e os acordos de cooperação
- VIII. autorizar alterações de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;
- IX. denunciar ou rescindir termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;
- X. decidir sobre a prestação de contas final.
- XI. decidir sobre a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, bem como sobre a instauração de chamamento público dele decorrente.

§ 1º - Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares das



respectivas secretarias e o Termo de Colaboração ou Fomento deverá especificar as atribuições de cada pasta participe.

§ 2º - A competência prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 3º - Não poderá ser exercida a delegação prevista no inciso VI para a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

Art. 3º - Compete ao prefeito Municipal designar a Comissão de Seleção.

## **CAPÍTULO II DAS PARCERIAS**

### **Seção I**

#### **Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social**

Art. 4º - As propostas de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, apresentadas por organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos interessados à Administração Municipal, devem:

I - ser dirigidas e encaminhadas aos Secretários Municipais competente em função do objeto da proposta;

II - observar, quanto aos seguintes requisitos:

a) identificação do subscritor da proposta, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa física, ou documentação que comprove a representação, no caso de pessoa jurídica;

b) indicação do interesse público envolvido;

c) diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 5º - As Secretarias deverão publicar, em meio oficial, até a data limite de 31/07 de cada exercício:

- I. lista contendo as manifestações de interesse social recebidas, com descrição da proposta, identificação do subscritor, data de recebimento; e
- II. resultado da análise da viabilidade de execução da proposta com data de envio ao subscritor.

Art. 6º - A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.



§ 1º - A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º - A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a Organização da Sociedade Civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º - Excepcionalmente no ano de 2017, a data limite será publicada nos Editais de cada Secretaria.

## **Seção II**

### **Dos instrumentos de parcerias**

Art. 7º - As parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

- I. termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou
- II. acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

§ 1º - O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

§ 2º - O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública municipal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizados pela administração pública municipal.

Art. 8º - A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração municipal:

- I. realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto;
- II. indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III. demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV. aprovação do plano de trabalho;
- V. emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:



- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- c) da viabilidade de sua execução;
- d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f) da designação do gestor da parceria;
- g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

VI. emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º - Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 2º - Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 3º - Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

### **Seção III** **Do Acordo de Cooperação**

Art. 9º - O acordo de cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 1º - O acordo de cooperação poderá ser proposto pela administração pública municipal ou pela organização da sociedade civil.

§ 2º - O acordo de cooperação será firmado pelo Secretário Municipal, devendo conter, ainda, a título de presença, a assinatura do Procurador do Município, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

§ 3º - O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público.



Art. 10 - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, fica dispensada a realização de chamamento público para a celebração de acordo de cooperação.

§ 1º - A critério do Secretário Municipal, poderá ser realizado chamamento público para a celebração de acordo de cooperação, observado, neste caso, o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e neste Decreto.

§ 2º - O chamamento público para a celebração de acordo de cooperação de que trata o artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 observará, no que couber, o disposto naquele diploma legal e neste Decreto.

#### **Seção IV** **Dispensa e inexigibilidade**

Art. 11 - A Administração Pública Municipal poderá dispensar a realização do chamamento público:

- I. no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;
- II. nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- III. quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- IV. no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 12 - Será considerado inexigível o Chamamento Público na hipótese de inviabilidade de competição entre as Organizações da Sociedade Civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente nas hipóteses previstas no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 13 - Nas hipóteses dos artigos 11 e 12 deste Decreto, a ausência de realização de chamamento público será detalhadamente justificada pela autoridade competente.

§ 1º - Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista neste Decreto, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado, na mesma data que for efetivado, em página do sítio oficial da Administração Pública na internet e a critério da Administração na forma prevista no art. 78 da Lei Orgânica Municipal.



§ 2º - Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pela autoridade competente, em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º - Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

## **Seção V** **Do Chamamento Público**

Art. 14 - A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria, nas modalidades Colaboração ou Fomento, deverá ser realizada pela administração pública municipal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019 /2014, observados os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, transparência e julgamento objetivo.

Art. 15 - Será obrigatória a realização de chamamento público para a seleção da organização da sociedade civil para celebrar Acordos de Cooperação, quando o objeto deste acordo envolver comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto neste Decreto.

Art. 16 - O Edital deverá ser amplamente divulgado na página oficial do Município na Internet, com prazo mínimo 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital do chamamento público por irregularidade na aplicação da Lei 13.019/2014 ou deste decreto, devendo protocolar no Protocolo Geral o pedido até 10 (dez) dias contados de sua publicação.

Art. 17 - O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

- I. a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- II. o objeto da parceria;
- III. as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV. as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- V. o valor previsto para a realização do objeto;
- VI. as condições para interposição de recurso administrativo;
- VII. a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;
- VIII. de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.



§ 1º - Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, a Secretaria Municipal responsável pela parceria indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 2º - É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

- I. a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município;
- II. o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

§ 3º - Os critérios de julgamento de que trata o inciso IV deste artigo deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

- I. aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria; e
- II. ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 4º - Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no § 5º do art. 27 da Lei nº 13.019/2014.

§ 5º - Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

§ 6º - O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.

§ 7º - O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros.

§ 8º - O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.

§ 9º - A Administração municipal deverá assegurar, sempre que possível, que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da parceria, o que pode ser realizado por qualquer meio que comprove a estimativa do valor especificado.



§ 10 - A parceria poderá se efetivar por meio da atuação em rede, desde que haja disposição expressa no edital.

### **Seção Da Comissão de Seleção**

Art. 18 – O prefeito Municipal designará, através de ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, que poderá ser permanente ou especial, sendo obrigatório no mínimo um servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da administração pública municipal.

§ 1º - Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro deste colegiado.

§ 2º - O órgão ou a entidade pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

§ 3º - A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico deverá ser realizada por comissão de seleção designada pelo respectivo conselho gestor.

Art. 19 - O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro, doador ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público, sob pena da aplicação das sanções estabelecidas pela legislação vigente.

§ 1º - A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública municipal.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

### **Seção III Do Processo de Seleção**

Art. 20 - O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 21 - A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º - As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º - Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:



- I. a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;
- II. as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;
- III. os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e
- IV. o valor global, quando for o caso.

Art. 22 - A Comissão de Seleção deverá avaliar o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público, bem como a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia das Organizações da Sociedade Civil, necessárias para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º - A Comissão de Seleção, em caso de empate no julgamento dos projetos apresentados, promoverá sorteio para escolha de proposta visando a celebração de Termo de Colaboração e/ou Fomento.

§ 2º - Na hipótese de a Organização da Sociedade Civil selecionada não atender aos requisitos exigidos, em se tratando de Plano de Trabalho padronizado, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela Organização da Sociedade Civil desqualificada.

§ 3º - Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.

#### **Seção IV** **Da Divulgação e da Homologação de Resultados**

Art. 23 – O município divulgará os resultados do processo de seleção no seu sítio eletrônico oficial.

Art. 24 - As organizações da sociedade civil poderão apresentar à comissão de seleção. recurso contra o resultado da habilitação na etapa competitiva e da classificação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação da decisão, e os demais interessados terão igual prazo para apresentar contrarrazões.

§ 1º - Das decisões da Comissão de Seleção caberá um único recurso, à autoridade competente.

§ 2º - Os recursos que não forem reconsiderados pela comissão de seleção no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade competente para decisão final.

§ 3º - Os recursos serão apresentados nos termos do edital.



§ 4º - No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.

Art. 25 - Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para sua interposição, Administração Pública Municipal homologará e divulgará o resultado do chamamento com a lista classificatória das organizações participantes em página do sítio oficial da Administração Pública na internet e em jornal oficial.

Art. 26 - A habilitação da organização da sociedade civil na etapa competitiva e na etapa da classificação não implica relação de obrigatoriedade para formalização de parceria, contudo, havendo a celebração da parceria será obedecida a ordem de classificação.

Art. 27- A revogação ou anulação do processo de Chamamento Público não gera direito à indenização às organizações da sociedade civil participantes.

## **Seção V** **Da Celebração dos Termos de Colaboração** **e de Fomento**

Art. 28 - Para a celebração da parceria, a administração pública municipal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;
- II. a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;
- III. a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- IV. a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- V. a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;
- VI. os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e
- VII. as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso.

§ 1º - A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V deste artigo deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.



§ 2º - Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 3º - Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a administração pública municipal poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 4º - O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de 10 (dez) dias úteis, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do § 3º deste artigo.

§ 5º - A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

Art. 29 - Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o *caput* do art. 28, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Municipal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, um ano com cadastro ativo;
- II. Cópia legível do Estatuto Social da instituição, com a comprovação de seu registro, na forma da lei;
- III. Cópia legível da Ata de Eleição e Posse da atual diretoria da instituição, registrada na forma da Lei;
- IV. Cópia legível da Carteira de Identidade e CPF do presidente da instituição ou em caso de representante legal mediante apresentação de instrumento particular de procuração com firma reconhecida ou por instrumento público;
- V. relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;
- VI. comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, sendo admitidos, sem prejuízos de outros:
  - a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;
  - b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
  - c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;
  - d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
  - e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes,



organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas:

- I. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;
- II. Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- III. Certidão Negativa Municipal;
- IV. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- V. cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;
- VI. Inscrição nos conselhos de políticas públicas, quando pertinente;
- VII. Declaração, sob as penas da lei, de inexistência dos impedimentos para celebrar parceria previstos no artigo 39 da Lei Federal 13.019/14, bem como de que não empregará, para a execução da parceria, qualquer pessoa que tenha sido condenada pelos crimes previstos no § 5º do artigo 47 da mesma Lei Federal;
- VIII. declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria;
- IX. Demais documentos exigidos por legislação específica.

§ 1º - A organização da sociedade civil deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver.

§ 2º - O prazo disciplinado no inciso I deste artigo poderá ser reduzido por ato específico e excepcional do Prefeito quando nenhuma organização da sociedade civil o atingir.

§ 3º - A critério da administração pública municipal, os documentos previstos nos incisos I e VI deste artigo ficam dispensados quando se tratar da celebração de acordo de cooperação.

Art. 30 - Os extratos de Termo de Fomento e de Termo de Colaboração deverão ser publicados na página oficial do Município na Internet, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua assinatura.

Art. 31 - Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria, sendo que os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão gravados com cláusula de inalienabilidade e deverão ser incorporados ao patrimônio público em caso de extinção da Organização da Sociedade Civil parceira.

Parágrafo Único - Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados à entidade parceira quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 32 - As parcerias com repasse de recursos financeiros terão sua vigência,



incluídas eventuais prorrogações, limitada a 60 (sessenta) meses.

## **Seção VI Das Vedações**

Art. 33 - É vedada a celebração de qualquer modalidade de parceria prevista neste Decreto à Organização da Sociedade Civil que se enquadre no previsto no Art. 39 da Lei Federal 13.019/14, bem como àquela que tiver dentre seus dirigentes servidor ou empregado da Administração Pública Municipal direta ou indireta, e/ou ocupantes de cargo em comissão ou for agente político.

Parágrafo Único - Para os fins do Art. 39, III da Lei Federal 13.019/14, considera-se dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública o titular da unidade orçamentária, Secretário, Chefe de Gabinete, Procurador Jurídico, Controlador Geral e dirigente de ente da Administração, quando for o caso.

## **CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS Seção I**

### **Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos**

Art. 34 - A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.

§ 1º - Fica vedado o repasse integral dos recursos antecipadamente à execução da parceria, exceto quando a execução do projeto ou atividade assim o exigir e desde que haja previsão expressa no Plano de Trabalho e justificativa do gestor da parceria autorizada pelo Secretário Municipal ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública municipal.

§ 2º - Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública.

§ 3º - Os recursos deverão ser aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

Art. 35 - As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 13.019/2014.

§ 1º - A verificação das hipóteses de retenção previstas no art. 48 da Lei nº 13.019/2014, ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

- I. a verificação da existência de denúncias aceitas;
- II. a análise das prestações de contas, nos termos do § 1º do art. 57 deste Decreto;



- III. as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo;
- IV. a consulta aos cadastros e sistemas que permitam aferir a regularidade da parceria.

§ 2º - O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no inciso II do art. 48 da Lei nº 13.019/2014.

§ 3º - As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) deverão ser rescindidas conforme previsto no inciso II do art. 63 deste Decreto.

§ 4º - O disposto no § 3º deste Decreto poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo Secretário Municipal ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública municipal.

Art. 36 - A Administração Pública Municipal poderá autorizar, após solicitação formalizada e fundamentada da Organização da Sociedade Civil, o remanejamento de recursos do Plano de Trabalho, durante a vigência do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento, desde que:

- I. os recursos continuem sendo utilizados para a consecução do objeto pactuado;
- II. não seja alterado o valor total do Termo de Colaboração ou do Termo de Fomento; e,
- III. seja apresentado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do término da vigência.

§ 1º - A Administração Pública terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a solicitação de remanejamento do Plano de Trabalho da parceria.

§ 2º - Poderão ser solicitados esclarecimentos durante a análise da solicitação de remanejamento, hipótese em que o prazo de que trata o §1º deste artigo ficará suspenso.

§ 3º - A Organização da Sociedade Civil poderá solicitar a inclusão de novos itens orçamentários, desde que não altere o orçamento total aprovado.

§ 4º - Quando não autorizado o remanejamento previsto neste artigo, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

### **Seção**

#### **Das Compras e Contratações e da Realização de Despesas e Pagamentos**

Art. 37 - As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública municipal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.



Parágrafo Único - A execução das despesas relacionadas à parceria observará, nos termos de que trata o art. 45 da Lei nº 13.019/2014:

- I. a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e
- II. a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública quanto à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

Art. 38 - O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

Art. 39 - A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

Art. 40 - O valor efetivo da compra ou contratação deverá estar compatível com o valor médio de mercado e será comprovado mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I. Portal de Compras Governamentais - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br);
- II. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- III. contratações similares em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou
- IV. pesquisa com, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviço.

§ 1º - No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2º - No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos.

§ 3º - A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, deverá ser devidamente justificada pelo dirigente e previamente aprovada pela Administração Pública.

§ 4º - No caso do inciso IV deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º - Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados.



§ 6º - Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, inclusive para fins de elaboração de relatório de execução financeira, quando for o caso.

§ 7º - Os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência eletrônica, por meio da Transferência Eletrônica Disponível - TED, Documento de Ordem de Crédito (DOC), débito em conta e boleto bancário, todos sujeitos à identificação do beneficiário final.

§ 8º - O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir a dispensa da exigência do *caput* e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela organização da sociedade civil no plano de trabalho, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

- I. o objeto da parceria;
- II. a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 9º - As organizações da sociedade civil deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da organização da sociedade civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

§ 10 - As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais referidos no parágrafo anterior pelo prazo de cinco anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 41 - Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

- I. estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e
- II. sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo municipal.

§ 1º - Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos da alínea "d" do inciso i do § 2º do art. 65 deste Decreto, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.



§ 2º - Poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 3º - O pagamento das verbas rescisórias de que trata o *caput*, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

Art. 42 - Os custos indiretos necessários à execução do objeto, de que trata o inciso III do art. 46 da Lei nº 13.019/2014, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, Transferência Eletrônica Disponível - TED, Documento de Ordem de Crédito - DOC - consumo de água e energia elétrica e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.

Art. 43 - A organização da sociedade civil somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento ou de colaboração quando a constituição da obrigação tiver ocorrido durante sua vigência e estiver prevista no plano de trabalho.

## **Seção II** **Do Monitoramento e Avaliação**

Art. 44 - Compete à Comissão de Monitoramento e Avaliação realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas, inclusive por meio de visitas in loco, se for necessário, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma deste Decreto e do Plano de Trabalho aprovado.

§ 1º - A comissão deverá ser composta por, pelo menos, um servidor efetivo do quadro de pessoal da administração municipal.

§ 2º - A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro deste colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 3º - O Administração municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.

§ 4º - A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá periodicamente, com intervalo máximo entre as reuniões de três meses, a fim de avaliar a execução das parcerias.

§ 5º - A avaliação pela comissão de monitoramento e avaliação se dará por meio da análise dos relatórios técnicos parciais e anuais de monitoramento e avaliação, que deverão ser por ela homologados.

§ 6º - O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de



fundo serão realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019/2014, e deste Decreto.

Art. 45 - Aplicam-se à Comissão de Monitoramento e Avaliação os mesmos impedimentos constantes no Art. 19 deste Decreto.

Art. 46 - O Gestor da parceria, cujas atribuições são aquelas previstas no Art. 61 da Lei Federal nº 13.019/14, deverá ter conhecimento técnico adequado e será designado pela autoridade competente no mesmo ato que autorizar a celebração da parceria, ou mediante Resolução.

§ 1º - Na hipótese de o Gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo Gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do Gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 2º - Aplicam-se ao Gestor da parceria os mesmos impedimentos constantes no art. 19 deste Decreto.

## **CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

### **Seção I Normas Gerais**

Art. 47 - A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas neste Decreto, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do Plano de Trabalho.

Art. 48 - A prestação de contas apresentada pela Organização da Sociedade Civil deverá conter elementos que permitam ao Gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º - Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, bem como a conciliação das despesas com a movimentação bancária demonstrada no extrato.

§ 2º - Serão glosados nas prestações de contas os valores que forem aplicados em finalidades diversas das previstas no instrumento, bem como os valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

Art. 49 - As Organizações da Sociedade Civil deverão apresentar os seguintes documentos para fins de prestações de contas parciais e final:



- I. Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela Organização da Sociedade Civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado;
- II. Relatório de Execução Físico-Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho;
- III. notas e comprovantes fiscais, incluindo recibos, emitidos em nome da Organização da Sociedade Civil;
- IV. extrato bancário da conta específica vinculada à execução da parceria;
- V. comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica, quando houver;
- VI. material comprobatório do cumprimento do objeto em fotos, vídeos ou outros suportes, quando couber;
- VII. relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- VIII. lista de presença de treinados ou capacitados, e/ou atendidos quando for o caso.

Art. 50 - A Comissão de Monitoramento e Avaliação designada avaliará parecer técnico parcial sobre a execução do objeto e a prestação de contas apresentada, sendo seu indicativo positivo pré-condição para que a Organização da Sociedade Civil receba a parcela subsequente referente ao custeio da parceria.

§ 1º - O relatório técnico de monitoramento e avaliação, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter os requisitos previstos no parágrafo primeiro do Art. 59 da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 2º - No caso de parcela única, será emitido parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto, que será submetido à aprovação da autoridade competente.

§ 3º - A análise da prestação de contas de que trata o § 2º deverá ser feita no prazo definido no Plano de Trabalho aprovado, e não compromete a liberação da parcela de recursos subsequente.

Art. 51 - A análise da prestação de contas final constitui-se das seguintes etapas:

- I. análise de execução do objeto: quanto ao cumprimento e atingimento dos resultados pactuados no Plano de Trabalho aprovado pela Administração Pública Municipal, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;
- II. análise financeira: conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas apresentadas e a execução do objeto da parceria, bem como entre as despesas e os débitos efetuados na conta corrente que



recebeu recursos para a execução da parceria.

§ 1º - Havendo indícios de irregularidade durante a análise da execução do objeto da parceria, o Gestor público poderá, mediante justificativa, rever o ato de aprovação e proceder à análise integral dos documentos fiscais da prestação de contas.

§ 2º - Para fins de cumprimento do art. 67 da Lei nº 13.019/2014, o Gestor público deverá atestar a regularidade financeira e de execução do objeto da prestação de contas.

Art. 52 - Não é cabível a exigência de emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços tendo a Municipalidade como tomadora nas parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil.

## **Seção II Dos Prazos**

Art. 53 - A Organização da Sociedade Civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir do término da vigência da parceria, ou conforme estabelecido no respectivo instrumento.

§ 1º - O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a critério da Administração, desde que devidamente justificado.

§ 2º - Na hipótese de devolução de recursos, a guia de recolhimento DAE deverá ser apresentada juntamente com a prestação de contas.

§ 3º - Após a prestação de contas final, sendo apuradas pela Administração irregularidades financeiras, o valor respectivo, devidamente atualizado, deverá ser restituído ao Tesouro Municipal ou ao Fundo Municipal competente, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

§ 4º - A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela Administração Pública observará os prazos previstos no Plano de Trabalho aprovado e no Termo de Colaboração ou de fomento, devendo dispor sobre:

- I. aprovação da prestação de contas;
- II. aprovação da prestação de contas com ressalvas, ou
- III. rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 5º - Sempre que cumprido o objeto e alcançados os resultados da parceria e, desde que não haja comprovado dano ao erário, com o desvio de recursos para finalidade diversa da execução das metas aprovadas, a prestação de contas deverá ser julgada regular com ressalvas pela Administração Pública, ainda que a Organização da Sociedade Civil tenha incorrido em falha formal.



§ 6º - São consideradas falhas formais, para fins de aprovação da prestação de contas com ressalvas, a extrapolação, sem prévia autorização, dos valores aprovados para cada despesa prevista no Plano de Trabalho, desde que justificado e que não ultrapasse 25% inicialmente estipulado, sem prejuízo de outras.

§ 7º - As contas serão rejeitadas nos casos previstos no art. 72, III da Lei Federal 13.019/14, bem como:

- I. quando não for executado o objeto da parceria;
- II. quando os recursos forem aplicados em finalidades diversas das previstas na parceria.

§ 8º - No caso do parágrafo anterior, da decisão que rejeitar as contas prestadas caberá um único recurso à autoridade hierarquicamente superior, a ser interposto no prazo de quinze dias a contar da notificação da decisão.

Art. 54 - Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, a Organização da Sociedade Civil será notificada, devendo ser concedido o prazo máximo de 45 dias, prorrogável, no máximo, por igual período, para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º - A notificação deverá ser dirigida também ao dirigente da entidade indicado como responsável solidário no instrumento celebrado, sendo-lhe garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 2º - Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 e demais normas aplicáveis.

## **CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO, DENÚNCIA E RESCISÃO**

Art. 55 - A critério da Administração, admite-se a alteração da parceria, devendo a proposta ser acompanhada de revisão do Plano de Trabalho, desde que não seja transfigurado o seu objeto.

Art. 56 - A Administração Pública Municipal poderá alterar a vigência da parceria, mediante solicitação formalizada e fundamentada da Organização da Sociedade Civil, apresentado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do término da vigência.

Art. 57 - Para a prorrogação de vigência das parcerias celebradas de acordo com as normas da Lei Federal 13.019/14 e deste Decreto é necessário parecer da área técnica competente atestando que a parceria foi executada a contento ou justificando o atraso no início da execução.



Art. 58 - Para aprovação da alteração, os setores técnicos competentes devem se manifestar acerca de:

- I. o interesse público na alteração proposta;
- II. a possibilidade de realizar-se novo chamamento sem prejuízo ao interesse público;
- III. a proporcionalidade das contrapartidas, tendo em vista o inicialmente pactuado, se for o caso;
- IV. a capacidade técnica-operacional da Organização da Sociedade Civil para cumprir a proposta;
- V. a existência de dotação orçamentária para execução da proposta.

§ 2º - Poderá haver redução ou majoração dos valores inicialmente pactuados para redução ou ampliação de metas ou capacidade do serviço, ou para qualificação do objeto da parceria, desde que devidamente justificados.

Art. 59 - Os termos de colaboração e termos de fomento poderão ser denunciados a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

## **CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES Seção I Das Sanções Administrativas à Entidade**

Art. 60 - Pela execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho e com as normas deste Decreto e da legislação específica, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à Organização da Sociedade Civil parceira as sanções previstas no Art. 73 da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 1º - Na aplicação de penalidades, serão observados os seguintes procedimentos:

- I. proposta de aplicação da pena, feita pelo Gestor da parceria, mediante caracterização da infração imputada à Organização da Sociedade Civil, e exposição dos motivos condutores a tal proposta;
- II. notificação à Organização da Sociedade Civil para apresentação de defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
- III. manifestação dos órgãos técnicos sobre a defesa apresentada, em qualquer caso, e da área jurídica, quando se tratar de possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do art. 73 da Lei federal nº 13.019/14;
- IV. intimação da Organização da Sociedade Civil acerca da penalidade aplicada;
- V. observância do prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso.



§ 2º - As notificações e intimações de que trata este artigo serão publicadas no portal da Prefeitura de Itabirito na Internet e encaminhadas à Organização da Sociedade Civil, inclusive via correspondência eletrônica, se for o caso.

§ 3º - A decisão de advertência, é de responsabilidade do Gestor da parceria, e no caso de suspensão do direito de participação em chamamento público e declaração de inidoneidade é do Secretário da Pasta.

## **CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE**

Art. 61 - A administração pública municipal e as organizações da sociedade civil deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias.

§ 1º - A Administração Municipal divulgará informações referentes às parcerias celebradas com organizações da sociedade civil em dados abertos e acessíveis e deverá manter, no seu sítio eletrônico oficial a relação dos instrumentos de parcerias celebrados até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

§ 2º - As organizações da sociedade civil divulgarão nos seus sítios eletrônicos, quando houver, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público, desde a celebração das parcerias até 180 (cento e oitenta) dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que tratam o art. 11 da Lei nº 13.019/2014.

§ 3º - As informações de que tratam o § 2º deverão incluir, no mínimo:

- I. data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;
- II. nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- III. descrição do objeto da parceria;
- IV. valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;
- V. situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.
- V. quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

§ 4º - No caso de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante divulgar as informações de que trata o *caput* deste artigo, inclusive quanto às organizações da sociedade civil não celebrantes e executantes em rede.



Art. 62 - A Controladoria Geral do Município deverá divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 63 - Aos convênios e acordos congêneres vigentes entre as Organizações da Sociedade Civil e a administração pública na data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 aplica-se o disposto no art. 83 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 64 - Caberá à Controladoria Geral do Município a edição de normas complementares a este Decreto.

Parágrafo Único - As normas deste Decreto não se aplicam aos convênios regidos pelo art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do parágrafo único do art. 84 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 65 - Aplica-se a este Decreto, naquilo que ele for omissivo, as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 66 - Este Decreto **entra em vigor na data de sua publicação**, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 04 de janeiro de 2017.

Alexander Silva Salvador de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL